# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169370 - DF (2026/0036575-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | ANDRE SOUZA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | RAFAELLA DE FREITAS FERREIRA - GO051919 |
| | | RAFAELA BURITY CAMPELLO GONÇALVES - DF058324 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação e por óbice de reexame de provas, com incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

2. As alegações de enfrentamento específico dos fundamentos do acórdão e de matéria de direito não afastaram os fundamentos sobre insuficiência probatória e mínimo existencial fixados no acórdão de origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60047179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e3d8dfc-9294-405f-9579-f4ee65b66a0f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169370 - DF (2026/0036575-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | ANDRE SOUZA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | RAFAELLA DE FREITAS FERREIRA - GO051919 |
| | | RAFAELA BURITY CAMPELLO GONÇALVES - DF058324 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação e por óbice de reexame de provas, com incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.
2. As alegações de enfrentamento específico dos fundamentos do acórdão e de matéria de direito não afastaram os fundamentos sobre insuficiência probatória e mínimo existencial fixados no acórdão de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRE SOUZA DOS SANTOS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF; b) necessidade de reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ (fls. 190-193).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a aplicação da Súmula 284/STF não se sustenta, pois as razões do recurso especial enfrentaram diretamente os fundamentos do acórdão estadual. Afirma que demonstrou a violação do art. 833, IV, do Código de Processo Civil e a indevida exigência probatória, com base no art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a não aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito, com revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas, sem revolver provas,

Documento eletrônico VDA59725147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:37
Código de Controle do Documento: afe71446-9f23-4d03-b5ea-58eff98dd10e

envolvendo a correta leitura dos arts. 833, IV, e 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil (fls. 199-203).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Defende que o recurso especial não enfrentou os fundamentos concretos do acórdão de origem sobre a ausência de comprovação da origem salarial e da imprescindibilidade dos valores. Argumenta que a pretensão demanda o reexame de documentos e extratos bancários e que não há violação direta dos arts. 833, IV, e 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil (fls. 208-214).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, o executado impugnou o bloqueio de valores via SISBAJUD, em cumprimento de sentença, afirmando que as quantias constritas nas contas do Banco de Brasília, Itaú e Mercado Pago tinham natureza salarial e se destinavam a despesas familiares essenciais. Indicou financiamento imobiliário mensal de R$ 2.819,77, alimentação, contas de água e energia, exames laboratoriais e acompanhamento obstétrico da companheira, além de vínculo empregatício como analista da NeoEnergia Brasília (fls. 85-86, 95-96).

O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação e manteve a penhora. Registrou a intensa movimentação financeira nas contas, entradas diversas sem correlação direta com o salário e a ausência de comprovação robusta do mínimo existencial. Atribuiu ao executado o ônus de demonstrar a impenhorabilidade, nos termos do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e determinou o prosseguimento para levantamento e planilha atualizada do débito (fls. 170-171).

O Tribunal de origem manteve a decisão. Assentou a não demonstração da origem salarial das quantias bloqueadas e a insuficiência dos documentos apresentados, como extratos sem identificação adequada e planilha de gastos sem comprovantes. Aplicou os arts. 833, IV, e 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil e negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo pela legitimidade da constrição diante do ônus probatório não atendido (fls. 84-85, 95-98).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante defende a não incidência da Súmula 284/STF, alegando que as razões do recurso especial enfrentaram diretamente a fundamentação do acórdão estadual, ao demonstrar a violação do art. 833, IV, do Código de Processo Civil e a indevida exigência probatória à luz do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia envolveria a

**Documento eletrônico VDA59725147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:37**
**Código de Controle do Documento: afe71446-9f23-4d03-b5ea-58eff98dd10e**

mera interpretação dos arts. 833, IV, e 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, sem a necessidade de revolver provas.

A insurgência, contudo, não prospera.

A recorrente defende que a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial seria absoluta, entretanto, a fundamentação do acórdão recorrido afastou tal tese, apresentando justificativas e assentando a superação do entendimento quanto à impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza salarial, não sendo tais fundamentos objetivamente impugnados.

No mais, o acórdão recorrido firmou premissas fáticas sobre a insuficiência de prova da origem salarial e do comprometimento do mínimo existencial, realizando análise de extratos, documentos bancários e planilhas de gastos, o que impede o conhecimento do recurso, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para afastar a conclusão adotada na decisão que não conheceu do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59725147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:37**
**Código de Controle do Documento: afe71446-9f23-4d03-b5ea-58eff98dd10e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.169.370 / DF**

Número Registro: 2026/0036575-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07038013720258070000 07219508220198070003 7038013720258070000 721950822019807000 3

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANDRE SOUZA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : RAFAELLA DE FREITAS FERREIRA - GO051919<br>RAFAELA BURITY CAMPELLO GONÇALVES - DF058324 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANDRE SOUZA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : RAFAELLA DE FREITAS FERREIRA - GO051919<br>RAFAELA BURITY CAMPELLO GONÇALVES - DF058324 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60023204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:06**
**Código de Controle do Documento: 1a0bf2cb-1035-4440-a9ef-b3e7511b601f**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:06**
**Código de Controle do Documento: 1a0bf2cb-1035-4440-a9ef-b3e7511b601f**